

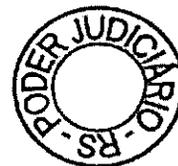


451
C

027/1.16.0014564-7 (CNJ:.0036820-19.2016.8.21.0027)

Vistos.

1. Ciente da manifestação das fls. 357/381.
2. Ciente da manifestação da Administradora Judicial nas fls. 382/449, relatando a necessidade de afastamento para realização de tratamento médico, as diligências efetuadas e a apresentando a relação de credores provisória.
3. Cite-se Ilka Biscaino Ramos acerca do pedido de extensão dos efeitos da insolvência civil, conforme postulado pela Administradora Judicial nas fls. 390/394 e 396.
4. Intimem-se, pessoalmente, os credores indicados na Tabela 01 da fl. 388 para, no prazo de quinze dias, apresentarem de forma original ou cópia autenticada (com o verso) os títulos de crédito em que constam como beneficiários, consoante postulado pela Administradora na alínea "c" da fl. 396.
5. Intimem-se, pessoalmente, os credores indicados na Tabela 02 da fls. 389/390 para, no prazo de quinze dias, apresentarem de forma original ou cópia autenticada (com o verso) os títulos de crédito em que constam como beneficiários, consoante postulado pela Administradora na alínea "d" da fl. 396, sob pena de exclusão da Relação de Credores.



6) Certifique-se quanto à distribuição, ou não, dos processos indicados na alínea "e" da fl. 397 nesta Comarca.

7) Oficie-se à Receita Estadual, à Receita Federal e ao Município de São Francisco de Assis, solicitando informações acerca da situação atual da empresa Farcosul Mercantil Ltda..

8) Desapensem-se as execuções em apenso, mantendo-se vinculadas à presente demanda junto ao Sistema Themis. Com o desapensamento, intime-se a Administradora Judicial para dizer sobre o prosseguimento do feito nas ações executivas.

9) Diante das razões apresentadas pela Administradora Judicial e, particularmente, diante da inércia do insolvente, defiro a venda antecipada do veículo de placa IWA 5848.

Intime-se o leiloeiro Sr. Luiz Fernando Moraes da Cruz para providenciar a alienação do veículo, conforme postulado pela Administradora Judicial (fls. 306v/308).

10. Concernente à impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº. 26.280, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, tenho que merece acolhimento o pleito do insolvente, consoante as razões a seguir expostas.

A Lei nº. 8.009/90 estabelece que o imóvel residencial é impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges, pais ou filhos, que sejam proprietários e nele residam:



452
e

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Compete ao Estado proteger a família, pois esta instituição é a base da sociedade e demanda proteção especial do ente público (art. 226 da CF). O mínimo para a existência digna e social de uma família é a moradia, direito social fundamental incluído no art. 6º da Constituição Federal pela EC 26/00 e regulamentado, primordialmente, pela Lei nº. 8.009/90.

Nessa direção, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRUIÇÃO JUDICIAL. Embora seja obrigatória a intimação do cônjuge, acerca da penhora sobre bem imóvel do casal, nos termos do artigo 655, §2º, do CPC, não há que ser reconhecida a nulidade pretendida, se a inobservância da intimação não tiver causado prejuízo a quem a alega. Art. 249, §1º, do CPC. Caso concreto em que a embargante exerceu a defesa de seus interesses, através dos embargos de terceiro. Prejuízo não configurado. O reconhecimento da impenhorabilidade, com base na Lei 8.009/90, depende de prova acerca da utilização do imóvel como residência da família. Comprovado que a construção recaiu sobre o



bem em que a família reside e sendo este o único bem da família, deve ser declarada a sua impenhorabilidade.
APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040204174, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 25/04/2013)

Compulsando os autos, verifico que o endereço contido nas faturas de energia elétrica, declaração de imposto de renda e correspondência recebida pelo filho é o mesmo que consta no imóvel de matrícula nº. 26.280 (fls. 248/271).

Ademais, cumpre ressaltar que o imóvel é o indicado como domicílio do insolvente na inicial e na procuração (fls. 02 e 07).

Com efeito, o insolvente demonstrou suficientemente que reside, de fato, no imóvel, ônus que lhe incumbia comprovar. E, ainda que não seja o único imóvel de propriedade do insolvente, constitui a residência da família e, assim sendo, é impenhorável.

É de se registrar que a Administradora Judicial na fl. 277v manifestou concordância com a declaração de impenhorabilidade do imóvel suprarreferido.

Por conseguinte, necessário acolher o pedido do insolvente para declarar a impenhorabilidade do imóvel matrícula nº. 26.280, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Todavia, consigno que, consoante postulado pela Administradora Judicial (fl. 277v), por ora, será mantida a indisponibilidade do imóvel, até, ao menos, à análise de possíveis questões criminais pelo Ministério Público.

11. Com as respostas das intimações e ofícios,



453
e

intime-se a Administradora Judicial.

Intimem-se.

Diligências legais.

Santa Maria, 25/04/2018.

Michel Martins Arjona,
Juiz de Direito.

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MICHEL MARTINS ARJONA Nº de Série do certificado: 597E996C387DB0355BEF9419159402A1 Data e hora da assinatura: 25/04/2018 17:11:24</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 027116001456470272018134913</p> 
---	--